

COORD. DE ANÁLISE DE JURISPRUDÊNCIA

D.J. 05.09.2003

EMENTÁRIO Nº 2122-5

PRIMEIRA TURMA

12/08/2003

AG.REG.NO AGRADO DE INSTRUMENTO 402.819-5 PERNAMBUCO

RELATOR : MIN. SEPÚLVEDA PERTENCE

AGRAVANTE : ESTADO DE PERNAMBUCO

ADVOGADOS : PGE-PE - SÉRGIO AUGUSTO SANTANA SILVA E OUTRO

AGRAVADOS : IRAQUITAN DE CASTRO LIMA E OUTROS

ADVOGADO : MAURÍCIO NEVES DE FRANÇA

EMENTA: 1.Decisão judicial: exigência constitucional de fundamentação: inteligência.

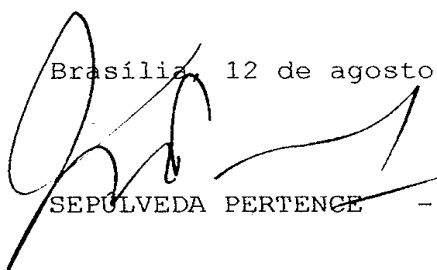
O que a Constituição exige, no art. 93, IX, é que a decisão judicial seja fundamentada; não, que a fundamentação seja correta, na solução das questões de fato ou de direito da lide: declinadas no julgado as premissas, corretamente assentadas ou não, mas coerentes com o dispositivo do acórdão, está satisfeita a exigência constitucional.

2. Recurso extraordinário: descabimento: alegação de ofensa ao texto constitucional, cuja análise depende do revolvimento de questões de fato e reexame de prova, a que não se presta a via extraordinária (Súmula 279).

A C Ó R D ã O

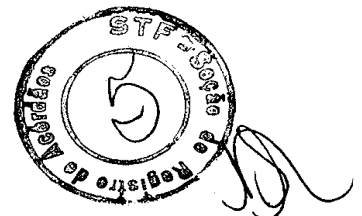
Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da Primeira Turma do Supremo Tribunal Federal, na conformidade da ata do julgamento e das notas taquigráficas, por unanimidade de votos, em negar provimento ao agravo regimental no agravo de instrumento.

Brasília, 12 de agosto de 2003.


SEPÚLVEDA PERTENCE

- PRESIDENTE E RELATOR

Pbp/



12/08/2003

PRIMEIRA TURMA

AG.REG.NO AGRAVO DE INSTRUMENTO 402.819-5 PERNAMBUCO

RELATOR : MIN. SEPÚLVEDA PERTENCE

AGRAVANTE : ESTADO DE PERNAMBUCO

ADVOGADOS : PGE-PE - SÉRGIO AUGUSTO SANTANA SILVA E OUTRO

AGRAVADOS : IRAQUITAN DE CASTRO LIMA E OUTROS

ADVOGADO : MAURÍCIO NEVES DE FRANÇA

R E L A T Ó R I O

O SENHOR MINISTRO SEPÚLVEDA PERTENCE - É este o teor do despacho pelo qual neguei provimento ao agravo:

"Agravo de instrumento contra decisão que inadmitiu recurso extraordinário oposto a acórdão do Tribunal de Justiça do Estado de Pernambuco (objeto de embargos de declaração) assim ementado:

'POLICIAL - MILITAR. LICENCIAMENTO 'EX OFFICIO'. ATO NULO.

Se o Conselho Permanente da Justiça Militar do Estado, integrada por dignos oficiais da corporação a que pertenciam os autores, julgou, unanimemente, improcedente a denúncia do Ministério Público oferecida em processo crime, e sendo esta originada, rigorosamente, nos fatos apurados no mesmo inquérito em que se apoiou o Exmo. Sr. Comandante Geral da PMPE, não há como se possa, na hipótese concreta, se concluir pela legalidade do ato administrativo impugnado. Inocorrência, no caso, de ofensa ao princípio da independência da responsabilidade penal em relação à civil ou administrativa, ou de incursão, pelo Poder Judiciário, no mérito do ato administrativo. Provimento do apelo. Decisão unânime.'

Sustenta-se violação do art. 93, IX da Constituição Federal.

É inviável o RE, não há falar em negativa de prestação jurisdicional ou violação ao artigo 93, IX, da Constituição Federal. A jurisdição foi prestada, no caso, mediante decisão suficientemente motivada, não obstante



contrária à pretensão do recorrente, tendo o Tribunal a quo, como se observa do acórdão proferido, justificado suas razões de decidir: "o que a Constituição exige, no art. 93, IX, é que a decisão judicial seja fundamentada; não, que a fundamentação seja correta, na solução das questões de fato ou de direito da lide; declinadas no julgado às premissas, corretamente assentadas ou não, mas coerente com o dispositivo do acórdão, está satisfeita a exigência constitucional." (RE - 140.370, Pertence, DJ 21.5.93).

Ademais, analisar a violação do dispositivo supracitado e constatar se caberia ou não a absolvição dos agravados depende da reapreciação dos documentos e depoimentos contidos nos autos, o que implicaria revolvimento de questões de fato e o reexame da prova, ao qual não se presta a via extraordinária (Súmula 279).

Insiste o agravante na alegação de violação do dispositivo constitucional apontado no recurso extraordinário.

É o relatório.



AG.REG.NO AGRADO DE INSTRUMENTO 402.819--5 PERNAMBUCO

V O T O

O SENHOR MINISTRO SEPÚLVEDA PERTENCE - (Relator): O acórdão recorrido está devidamente fundamentado. Não há falar em negativa de prestação jurisdicional.

Ademais, apreciar a validade do ato administrativo emanado do Conselho Permanente de Justiça, bem como averiguar se o Poder Judiciário realizou juízo de valor acerca da motivação proferida naquele, implicaria examinar se absolvição dos agravados foi ou não acertada, o que só seria possível mediante a reapreciação dos fatos e dos documentos que permeiam a lide, daí a incidência da Súmula 279.

Assim, sem nada a acrescentar ao raciocínio desenvolvido no despacho agravado, nego provimento ao agravo regimental: é o meu voto.



PRIMEIRA TURMA

EXTRATO DE ATA

AG.REG.NO AGRAVO DE INSTRUMENTO 402.819-5

PROCED.: PERNAMBUCO

RELATOR : MIN. SEPÚLVEDA PERTENCE

AGTE.: ESTADO DE PERNAMBUCO

ADVDS.: PGE-PE - SÉRGIO AUGUSTO SANTANA SILVA E OUTRO

AGDOS.: IRAQUITAN DE CASTRO LIMA E OUTROS

ADV.: MAURÍCIO NEVES DE FRANÇA

Decisão: A Turma negou provimento ao agravo regimental no agravo de instrumento. Unânime. 1ª Turma, 12.08.2003.

Presidência do Ministro Sepúlveda Pertence. Presentes à Sessão os Ministros Marco Aurélio, Cezar Peluzo, Carlos Britto e Joaquim Barbosa.

Subprocurador-Geral da República, Dr. Edson Oliveira de Almeida.

Ricardo  Dias Duarte
/Coordenador